



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8046

Classe : 25 – Embargos de Declaração na Prestação de Contas
Num. Processo : 142-44
Embargante : Partido Progressista – PP/DF
Advogado : Dr. Herman Barbosa – OAB/DF nº 10.001
Advogada : Dra. Lise Reis Batista de Albuquerque – OAB/DF nº 25.998
Relatora : Desembargadora Eleitoral Diva Lucy de Faria Pereira

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. REGULAR. PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO RECEBIDO EM APARTADO. DEFERIMENTO. OMISSÕES. INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 11, §8, IV da Lei 9.504/97, os partidos políticos podem solicitar o parcelamento de multas e outros débitos, em até sessenta meses, desde que não ultrapasse o limite legal de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário. Pedido deferido.
2. Não havendo omissões ou obscuridades na decisão o recurso deve ser rejeitado.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA** - relatora, **DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS, HÉCTOR VALVERDE SANTANNA e WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR** - vogais, em negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 4 de dezembro de 2018

Desembargadora Eleitoral **DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA**
Relatora



RELATÓRIO

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Partido Progressista** em face do Acórdão 7664 (fl. 429), proferido por esta Corte Eleitoral que, por maioria, julgou como desaprovadas suas contas referentes às eleições de 2016.

O recorrente afirma que, em regra, os embargos declaratórios são um **instrumento** para o **aperfeiçoamento da prestação jurisdicional**.

Nesse sentido destaca ser esse o propósito de seu recurso, pois *“com a devida vênia, que o r. acórdão embargado restou **omisso** quanto ao período a partir da qual deverá ser suspenso o repasse do Fundo Partidário, mormente considerando os mais recentes posicionamentos do c. TSE que considerando o ano eleitoral em curso e a possibilidade de a determinação de recolhimento de recursos ou suspensão de repassadas prejudicar ou influenciar a consecução dos objetivos partidários nas Eleições 2018, deverá ser efetivada essa medida somente no mês de janeiro de 2019 ou após o trânsito em julgado, caso este ocorra em data posterior”*.

Sustenta ainda a existência de **omissão** quanto à possibilidade do **parcelamento** da suspensão do repasse do Fundo Partidário.

Por fim requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração para que as omissões sejam suprimidas para que a suspensão do repasse pelo período de 1 (um) mês seja efetivada a partir de janeiro de 2019 ou após o trânsito em julgado e que, ainda, seja permitido o cumprimento da sanção imposta em 2 meses, para que o Partido possa receber 50% dos repasses que garanta sua subsistência mínima (fl. 451).

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo **parcial acolhimento** dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para suprir a omissão sobre o parcelamento da sanção de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário (fls. 404-467).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - relatora:

Presentes os pressupostos de admissibilidade **conheço** dos embargos.

Conforme mencionado, trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7664 proferido por este Tribunal que, por maioria, julgou desaprovadas as contas do Partido referente às eleições de 2016. A ementa está assim vazada:



EMENTA

I – ELEIÇÕES 2016. PREFEITOS E VEREADORES. SUFRÁGIO NÃO REALIZADO NO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATO CONTRA IUS. PROVIMENTO JUDICIAL QUE INIBE A VIOLAÇÃO DA NORMA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DE CONDUTA OBRIGATÓRIA. CONSEQUÊNCIAS. SANÇÃO QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE DAR EFETIVIDADE A MECANISMOS DE GARANTIA DE CONCRETIZAÇÃO DA SOBERANIA POPULAR, BASE DA DEMOCRACIA E SUSTENTÁCULO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

II – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES FEITAS A CANDIDATOS MUNICIPAIS. CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA NÃO ABERTA. INOBSERVÂNCIA DE COMANDOS NORMATIVOS POSTOS NOS ARTIGOS 3º, INCISO III, E 7º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015. OBRIGAÇÃO LEGAL ESTABELECIDADA EM FACE DO INTERESSE PÚBLICO QUE INFORMA TODA A SISTEMÁTICA DE CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL. AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA QUE AO DESCUMPRIR COMANDO POSITIVO PRÁTICA ILÍCITO CONSISTENTE EM ATO CONTRÁRIO AO DIREITO. ILICITUDE QUE DECORRE DA INOBSERVÂNCIA DE NORMA DE PROTEÇÃO A INTERESSE PÚBLICO E QUE GUARDA PLENA COMPATIBILIDADE COM O CONJUNTO NORMATIVO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRO. PRÁTICA ILÍCITA QUE SE CONFIGURA INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE DANO, DOLO OU CULPA.

III – INTERPRETAÇÃO NORMATIVA QUE RECONHECENDO A PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO A DIREITO POLÍTICO FUNDAMENTAL. VIOLAÇÃO DE NORMA ESTABELECEDORA DE CONTROLE SOCIAL DE RECURSOS ARRECADADOS E GASTOS DE CAMPANHA. ILEGALIDADE QUE DECORREDA OFENSA PRATICADA A REGRAS QUE COMPÕEM MECANISMO BASILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA POR ATO CONTRÁRIO AO DIREITO E QUE INDEPENDE DA OCORRÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS DERIVADOS DA VIOLAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. É dever do Estado garantir a efetividade das normas de proteção a bens e situações imprescindíveis para a adequada organização e disciplina de funcionamento do poder de sufrágio popular. Ditas normas, consubstanciando direitos políticos fundamentais, devem ser tutela para garantia de valores democráticos.

2. Lei nº. 9.504/97, art. 22, e Res. Nº 23.463/15, art. 3º, III e parágrafo único, e art. 7, caput e parágrafo 2º. Regras de interesse público que disciplinam as eleições ao fim de garantir a lisura do processo eletivo. Comandos plenamente compreensíveis ao exame literal de seu texto normativo. Regramento que estabelece de forma clara e inequívoca, para



partidos políticos e candidatos, a obrigação de abrir conta bancária específica. Exigência legalmente estabelecida como essencial parâmetro de legalidade e transparência das contas de campanha, mas desatendida pela agremiação partidária distrital Requerente.

3. Alegada falta de arrecadação que não constitui situação fática autorizadora do não cumprimento de norma de interesse público e de proteção a direitos políticos fundamentais consubstanciados em forma de realização da soberania popular. Inobservância de obrigação legal que atenta contra a concepção republicana do dever de prestar contas de forma transparente ao fim da valorização e aceitação de procedimentos democráticos.

4. Descumprimento que não se configura como mera irregularidade. Não fazer que tipifica ilicitude pela só inobservância do comando normativo. Ato omissivo que configura conduta contrária ao direito independentemente da ocorrência de dano, dolo ou culpa, visto que a prática de ato contrário ao direito leva em consideração apenas o descumprimento da norma. Proteção normativa conferida a situação fática em que não verificados efeitos concretos da conduta ilícita praticada. Hipótese evidenciadora de que o dano não constitui requisito para constituição do ilícito, mas consequência eventual da prática de ato contrário ao direito, motivo pelo qual pode ou não ocorrer.

5. Contas desaprovadas. Sanção estabelecida no mínimo legal.

O recorrente alega omissões no acórdão, pois a possibilidade de parcelar a penalidade de suspensão de recebimento de quota do fundo partidário não foi considerada na decisão, assim como o termo inicial para seu cumprimento.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

"3. No mérito, os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.

3.1. No que pertine ao dies a quo para o cumprimento da sanção, essa eg. Corte Eleitoral enfrentou a tese alegadamente omissa, afirmando que (f. 444):

[...]

Por todo exposto, estando já desaprovadas as contas do PP/DF relativas às eleições de 2016 (Artigo 68, III da Resolução TSE nº. 23.463/2018), é meu voto, em decorrência da desaprovação, pela suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês, nos termos do que dispõe artigo 68, §3º e 5º (sic) da norma acima citada [Res.-TSE 23.463/2016].

Cumpra registrar que o disposto no mencionado art. 68, §5º, da Resolução TSE 23.463/2016 determina o cumprimento da sanção de suspensão de repasse da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao que se operar o trânsito em julgado da decisão, o que se verificará, portanto, após as eleições do ano em curso.



3.2. *Relativamente ao resgate parcelado da penalidade, a jurisprudência do eg. TSE pacificou entendimento no sentido de possibilitar o fracionamento da sanção de suspensão de aporte de quotas do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos imposta por desaprovação de contas anuais e/ou eleitorais.*

A Lei n. 13.488/2017 positivou tal entendimento, incluindo i inc. IV ao §8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe:

IV – o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

Cabe, todavia, ao órgão julgador autorizar o parcelamento de débito com fulcro no juízo de proporcionalidade, consoante jurisprudência da c. Corte Superior, in verbis (...).

Cumpra destacar que o objetivo da medida é viabilizar a realização de atividades partidárias por meio de custeio mínimo, sem prejuízo do integral cumprimento da penalidade aplicada (...).

Com essas considerações, por não haver nos presentes autos notícia de reiterada e grave infração à legislação eleitoral em matéria financeira, reputa-se viável conceder ao partido político o parcelamento da sanção imposta, que não ultrapasse o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, por expressão disposição do art. 11, § 8º, IV, da Lei das Eleições.

4. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo parcial acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, do Diretório Regional do Partido Progressista – PP/DF, para suprir omissão sobre o parcelamento da sanção de suspensão de repasses de quotas do Fundo Partidário”.

Não obstante a valiosa argumentação expendida pelo Ministério Público Eleitoral entendo que os embargos de declaração devem ser **desprovidos**.

No que tange o termo inicial para o cumprimento da penalidade é válido ressaltar que constou expressamente no acórdão (fl. 444) que a suspensão do repasse se daria nos termos do artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE 23.463/2015.

Ou seja, nos termos do parágrafo 3º a suspensão se iniciará “no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político”.

A recorrente alega também que não houve enfrentamento da questão acerca da possibilidade de parcelamento da penalidade aplicada.

Nesse ponto deve se esclarecer que tal pedido trata-se de inovação, pois a matéria não foi aventada em qualquer momento no curso do processo, o que autoriza a rejeição do recurso.



Todavia, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, recebo em apartado o pedido.

O artigo 11, §8º, IV da Lei das Eleições redação dada pela Lei n. 13.488/2017 prevê o seguinte:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Como se nota, os partidos podem solicitar o parcelamento de multas e outros débitos, em até sessenta meses, de modo que não ultrapasse o limite legal acima citado de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário.

Nesse sentido, **defiro o pedido de parcelamento da suspensão** da cota do Fundo Partidário, em 2 (dois) meses, desde que observado o limite legal apontado.

Por fim, diante da inexistência de omissão ou obscuridade a ser sanada, nego **provimento aos embargos**.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:

Acompanho a relatora.



O Senhor Desembargador Eleitoral **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - vogal:

Acompanho a relatora.

O Senhor Desembargador Eleitoral **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR** - vogal:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto da Relatora. Unânime. Em 4 de dezembro de 2018.